



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista de itens da pauta e requereu sustentação oral dos itens 55 e 62, respectivamente, processos TC-001727/009/10 e TC-001696/026/12.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-005569/026/07

Interessada: Universidade Estadual de Campinas.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Daniel Pereira e Tereza Dib Zambon Atvars (Substitutos Legais – Pró-Reitores).

Exercício: 2007.

Advogados: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-005569/126/07 e Expedientes: TC-029768/026/07, TC-030654/026/07, TC-038323/026/07 e TC-016422/026/09.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Universidade Estadual de Campinas, exercício de 2007, conforme o artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis pelos almoxarifados e liberando os responsáveis por adiantamentos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em virtude das manifestações favoráveis dos Órgãos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda do Estado relativas a estes itens.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Senhor Governador do Estado quanto à recomendação feita a respeito do excesso de gasto com pessoal, bem como ao Senhor Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação, para que no prazo de 60 (sessenta) dias este Tribunal seja informado sobre as providências adotadas quanto às falhas apontadas no relatório e ao desatendimento do “teto constitucional”, transmitindo-lhes cópia do voto do Relator, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º da citada Lei.

Recomendou, por fim, à Diretoria de Fiscalização que verifique as providências adotadas pela Universidade, principalmente as referentes à adequação das remunerações do Reitor, vice Reitor e a outros Dirigentes à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ficam excetuados desta Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001445/026/12

Secretaria: Desenvolvimento Metropolitano.

Secretários: Edson Aparecido dos Santos, Edmur Mesquita de Oliveira (Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente) e Marcos Camargo Campagnone (Chefe de Gabinete Respondendo pelo Expediente).

Exercício: 2012.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano.

Acompanham: TC-001445/126/12 e Expediente: TC-020166/026/12.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PROCESSOS

TC-001446/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Marcos Camargo Campagnone e Edmur Mesquita de Oliveira.

TC-001447/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade Apoio Aos Conselhos.

Ordenadores da Despesa: Reinaldo Silvestre Rocha, Edmur Mesquita de Oliveira, Marcos Camargo Campagnone e Edson Aparecido dos Santos.

TC-001448/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Cesar Angel Boffa de Azevedo e Ulisses Fernandes Mariano.

TC-001449/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação de Políticas Setoriais.

Ordenadora da Despesa: Cristina Orlandi de Mattos Cerciari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, exercício de 2012, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao Secretário da Pasta, Sr. Edson Aparecido dos Santos, e ao Substituto, Sr. Edmur Mesquita de Oliveira, bem como aos Ordenadores de Despesa, e liberando os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038320/026/09

Representante: Fernandes e Callado Moraes Sociedade de Advogados.

Representada: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP.

Responsável: Hamilton Chohfi (Presidente da COESP).

Assunto: Possíveis irregularidades no Credenciamento nº 01/09 (Processo nº 22/09), realizado pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, objetivando a seleção de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos profissionais para atuação na esfera judicial (contencioso geral), na área de direito civil, especialmente direito securitário.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Fabio Lopes Toledo, Luis Gustavo Pollini, Reinaldo Armando Pagan e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face da revogação do Edital Público de Credenciamento nº 001/09, realizado pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP, por revelar-se defasado, e também por não mais atender o interesse maior da Companhia, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 12/04/2014, não mais subsistindo os efeitos do ato de impugnação, perdendo a Representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à COESP, dando-lhes ciência da presente decisão.

TC-000633/006/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa – SP e a Divisão Regional Norte.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Carlos Damásio (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Roberto Carlos Damásio (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a Divisão Regional Norte da Fundação Casa – SP e suas unidades subordinadas localizadas nos municípios de Franca/SP, Ribeirão Preto/SP, São Carlos/SP e Sertãozinho/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-04-11. Valor – R\$5.903.006,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 26-11-11 e 15-11-12.

Advogados: Ana Teresa Guazzelli Beltrami, Luciana Oliveira da Silva, Maria Luiza Querino Nogueira, Humberto Andrioli Filho e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003689/003/08

Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária), Antonio Carlos Fernandes e Maria Lúcia Aguiar Pacini (Presidentes).

Objeto: Cooperação da entidade na prestação de assistência material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Piracicaba.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-07-03. Valor - R\$598.715,16. Termos Aditivos celebrados em 23-07-04 e 22-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 05-08-09.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

Acompanha: Expediente: TC-027797/026/09.

TC-002111/003/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC de Piracicaba.

Responsável: Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária) e José Sinclair Piedade.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 05-08-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$284.650,00.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do Convênio e dos Termos Aditivos em exame (TC-3689/003/08), bem como pela desaprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prestação de Contas (TC-2111/003/07), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos no exercício de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidos até a devolução, aplicando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-034024/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gustavo Santini Teodoro (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran e Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidentes) e Rodrigo Capez (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Aquisição de 30.000 microcomputadores tipo desktop e 512 monitores de LCD.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-09-11. Valor – R\$46.099.880,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-10-11, 14-06-12 e 22-06-12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e os termos aditivos em exame.

TC-004231/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Rodrigo Ravazzi (Prefeito).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 120 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento Fernando Prestes “D”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 24-05-13.

Advogados: Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, com recomendações (fl. 283).

TC-013690/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Parapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 109 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Parapuã “F”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Rerratificação celebrado em 25-07-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, com recomendações (fl. 292).

TC-000457/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Mogi Mirim.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-12-12 e 11-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$488.272,95.

Advogado: José Maurício Conceição.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com a consequente quitação dos Responsáveis.

TC-000459/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Waldi Eugenio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$844.488,71.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos Responsáveis.

TC-030926/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Fabiano Antônio Chalita Vieira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.413.993,42.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-042315/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Conveniada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes (Secretário dos Transportes Metropolitanos), José Kalil Neto (Diretor Presidente do Metrô) e Alexandra Leonello Granado (Diretora de Assuntos Corporativos do Metrô).

Objeto: Definição das responsabilidades dos partícipes, sob os aspectos técnicos e financeiros, relativamente ao planejamento, execução, administração, acompanhamento e fiscalização do Projeto de Implantação do Sistema Monotrilho, no trecho entre as Estações Vila Prudente e Hospital Cidade Tiradentes, com extensão da Linha 2 – Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-11-12. Valor – R\$4.438.591,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008740/026/10

Contratante: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Contratada: Brasanitas – Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amanda Guerra de Moraes Rego Sousa (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico hospitalar, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 31-12-09. Valor – R\$3.564.945,00. Termo de Retirratificação celebrado em 02-03-11. Termos de Prorrogação celebrados em 01-04-11, 26-06-12 e 20-12-12. Apostilamentos de 10-08-10, 11-04-11, 03-05-12 e 17-04-13. Termo de Encerramento celebrado em 18-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-06-10 e 09-08-13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato, os termos aditivos e as apostilas de reajuste em exame, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de encerramento, com recomendações.

TC-043766/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de São José do Rio Preto – AME.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado à época) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$7.743.431,17.

Acompanham: Expedientes: TC-008382/026/12, TC-008395/026/12 e TC-039357/026/13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, quitando os Responsáveis, com as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000192/004/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação Diretoria de Ensino – Região de Ourinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Ipaussu – R\$97.794,40. Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – R\$91.322,01. Prefeitura Municipal de Salto Grande – R\$133.388,49. Prefeitura Municipal de Ibirarema – R\$101.875,75. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – R\$1.027.550,36. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – R\$141.578,33. Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos – R\$195.479,98. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro do Turvo – R\$310.470,31. Prefeitura Municipal de Canitar – R\$32.608,63. Prefeitura Municipal de Chavantes – R\$172.641,32. Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista. – R\$208.597,31.

Responsável: Silvia Maria Rodrigues Nunes Cantarin (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.513.306,89.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os Responsáveis.

TC-021386/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Entidade Beneficiária: Cosmética Beleza e Cidadania.

Responsáveis: Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Edilara Lima Pacheco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$100.000,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da entidade beneficiária Cosmética Beleza e Cidadania acerca dos valores a ela transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, durante o exercício de 2010.

Decidiu ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, condenar a Cosmética Beleza e Cidadania a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$26.066,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001200/026/12

Secretaria: Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Secretários: Júlio Francisco Semeghini Neto e Cibele Franzese (Substituto).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social.

Acompanha: TC-001200/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PROCESSOS

TC-001201/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Joaldir Reynaldo Machado e Márcia Jungmann Cardoso Nogueira.

TC-001202/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Pedro Pereira Benvenuto e José Roberto Generoso.

TC-001203/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Yukimi Nagata e Enio Marrano Lopes.

TC-001204/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira – CODELVA (UGE Inativa – Decreto Executivo nº 40.628 de 10 de janeiro de 1996 - Artigo 3º das Disposições Transitórias do Decreto Executivo nº 49.568 de 26 de abril de 2005).

TC-001205/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Márcia Jungmann Cardoso Nogueira e Roberto de Francisco.

TC-001206/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Assessoria Econômica.

Ordenadores da Despesa: Joaldir Reynaldo Machado e Márcia Jungmann Cardoso Nogueira.

TC-001207/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Parcerias Público– Privadas.

Ordenadores da Despesa: Pedro Pereira Benvenuto e José Roberto Generoso.

TC-001208/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação com Municípios.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Nilton Sergio Nascimento.

TC-001435/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação Estadual – PNAGE/SP.

Ordenadores da Despesa: Carlos Leony Fonseca da Cunha e José Roberto Generoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-006729/026/13

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Santos Fagundes e Izaura Moura Ribeiro.

TC-006730/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador.

Ordenadores da Despesa: Daniel Annenberg, Vera Viviane Schmidt e Cláudia Santos Fagundes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no tocante às contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, exercício de 2012, composta por onde Unidades Gestoras Executoras, decidiu, na seguinte conformidade: julgar regulares, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, as contas das seguintes UGEs: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação; Coordenadoria de Orçamento; Coordenadoria de Administração; Unidade de Assessoria Econômica; Unidade de Parcerias Público-Privadas; Unidade de Articulação dos Municípios; e Unidade de Coordenação Estadual e Diretoria de Administração – DETRAN; e regulares as contas, com recomendação, nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, as contas das UGEs: Gabinete do Secretário e Gabinete do Coordenador - DETRAN, para a efetiva correção das ocorrências apontadas nos itens “Adiantamento” e “Ordem Cronológica de Pagamentos”.

Decidiu, ainda, nos termos do referido voto, dar quitação aos Secretários de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Sr. Júlio Francisco Semeghini Neto (período de 01-01 a 24-07 e 04-08 a 31-12-12) e Sra. Cibele Franzese (período de 25-07 a 03-08-12), bem como aos Ordenadores de Despesas relacionados às fls. 14/16, e liberou os responsáveis por adiantamento e almoxarifado (fl. 10).

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, que o acessório TC-001200/126/12 permaneça apensado a estes autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, encaminhando cópia do voto proferido e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036469/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S. O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo componentes do Programa “Pró Vicinais”- 2ª Etapa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

compreendendo as vicinais V1 e V2, sob a jurisdição da Divisão Regional de Taubaté.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-09-08. Valor – R\$4.166.034,87. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030047/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Conjugação de esforços para ampliar a acessibilidade dos alunos com necessidades especiais das escolas da rede pública estadual, bem como daqueles atendidos pelas Entidades Assistenciais conveniadas com a Secretaria, no sistema de transporte metropolitano já existente, através da utilização do Serviço Especial Conveniado, conforme atribuições e obrigações constantes do Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-07-11.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: Expedientes: TC-006688/026/13, TC-007083/026/12, TC-019206/026/11, TC-019330/026/11, TC-023694/026/11, TC-024366/026/11 e TC-031377/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o segundo termo de aditamento de 28-07-11, bem como improcedentes as questões suscitadas nos expedientes 019206/026/11, TC-019330/026/11, TC-023694/026/11, TC-024366/026/11.

Determinou, ainda, o arquivamento dos processos TC-007083/026/12, TC-031377/026/12 e TC-006688/026/13, dando-se ciência desta decisão, por ofício, às autoridades subscritoras dos referidos expedientes.

TC-000546/002/09

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela UNESP – Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras, no exercício de 2005.

Responsáveis: Cláudio Benedito Gomide de Souza (Diretor) e Marcos Macari (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-10, que julgou irregular a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

como impôs pena de multa ao Profº Dr. Cláudio Benedito Gomide de Souza, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não configuradas as imperfeições aventadas no venerando acórdão recorrido, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016570/026/08

Representante: New Quality Indústria e Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda. - Diretor - Celso Ceresini Grandolfo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Responsáveis: Marcelo Dias Menato (Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desenvolvimento) e Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Cultura).

Assunto: Índícios de irregularidades ocorridas no Pregão nº 77/07, realizada pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 30-09-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035518/026/07, TC-021467/026/09, TC-021476/026/09 e TC-035519/026/07.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-019170/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Dias Menato (Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desenvolvimento).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para o Departamento de Abastecimento Escolar (Lotes 3,4,5 e 7).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$2.124.338,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 30-09-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-019169/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para o Departamento de Abastecimento Escolar (Lotes 1 e 6).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-019170/026/08). Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$935.998,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 30-09-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-031243/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosi Ribeiro de Marco (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para o Departamento de Abastecimento Escolar (Lote 2).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-019170/026/08). Contrato celebrado em 14-05-08. Valor – R\$679.999,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-07-09 e 30-09-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contratações em apreço (TC-19170/026/08, TC-19169/026/08 e TC-31243/026/08) e procedente a Representação (TC-16570/026/08), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-044398/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Copemak Construtora, Comércio e Locações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-09. Valor – R\$575.882,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-03-10.

Advogados: Luis Henrique Laroca e outros.

TC-034432/026/09

Representante: A J Transportes de Limpeza Urbana Ltda., por seu representante legal, Anderson Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável: Roberto Rocha (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 059/09 da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-03-10.

Advogado: Wagner Botelho Corrales.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2009 e o Contrato decorrente (TC-44398/026/09), bem como procedente a Representação (TC-34432/026/09), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001415/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Seman Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 6.000 toneladas de massa asfáltica – CBUQ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-06-07. Valor – R\$780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-04-08, 12-08-09 e 30-07-11.

Advogados: Antonio Henrique Nicolosi Garcia, Cristiane Caldarelli, José Orivaldo Peres Junior, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e os termos contratuais em exame, bem como ilegais os atos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Botucatu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000423/012/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Entidade Beneficiária: Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRÁS (OSCIP).

Responsáveis: Luiz Aparecido Padilha Fernandes e Luci Helena Oliveira Garcia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-11-10. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 09-09-10 e 02-10-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$889.647,74.

TC-000424/012/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Entidade Beneficiária: Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRÁS (OSCIP).

Responsáveis: Luiz Aparecido Padilha Fernandes e Luci Helena Oliveira Garcia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.286.466,45.

TC-000427/012/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRÁS (OSCIP).

Responsáveis: Luiz Aparecido Padilha Fernandes e Luci Helena Oliveira Garcia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-11-10. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 09-09-10 e 02-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$301.802,69.

TC-000140/012/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRÁS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Aparecido Padilha Fernandes e Luci Helena Oliveira Garcia.

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família e profissionais necessários para execução dos serviços afins.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 28-02-07. Valor – R\$1.746.738,80. Termo de Aditamento celebrado em 27-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicados em 08-04-10, 23-11-10, 16-02-11 e 22-11-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame (TC-140/012/10), as atinentes prestações de contas (TC-423/012/10, TC-424/012/10 e TC-427/012/10) e os atos decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000840/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-09-11 e 10-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.012.265,19.

Advogados: Antônio Carlos Colla, Alexandre Junqueira de Andrade e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando ao Poder Público a abstenção de repasses à Entidade, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000062/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Luce Serviços de Comunicação Visual Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de instalação de iluminação natalina em prédios públicos e históricos no município de Campinas, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-08. Valor – R\$889.988,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Vera Lúcia Miranda de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 245/08 e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Luce Serviços de Comunicação Visual Ltda.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009133/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: E.R.J. Administração e Restaurantes de Empresa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-02-13. Valor – R\$15.092.873,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-10-13.

Advogado: Kátia Borges Varjão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-009132/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Convida Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-009133/026/13).

Contrato celebrado em 19-02-13. Valor – R\$15.383.985,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-10-13.

Advogado: Kátia Borges Varjão.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 104/12 Presencial (analisado no TC-9133/026/13) e os Contratos em exame.

TC-001044/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita), José Anézio Palaveri (Secretário Municipal de Saúde) e Benedito Geraldo Lébeis Júnior (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir de forma suplementar a assistência e emergência no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde em Pirassununga a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou que, em situação de urgência ou emergência, se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-09-13. Valor – R\$5.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 003/2013, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002090/011/07

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Jales.

Entidade Beneficiária: Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ - (OSCIP).

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 25-02-08, 24-07-13 e 22-10-13.

Exercícios: 2006.

Valor: R\$1.283.965,60.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, João Alberto Robles e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013555/026/08.

TC-001256/011/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Jales.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).

Objeto: Administração e operacionalização do Programa de Saúde da Família (PSF), do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS-Rural) e Serviços de Psicologia.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 03-04-06. Valor – R\$2.195.477,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 15-08-07, 24-07-13 e 22-10-13.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, João Alberto Robles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de convênio e a prestação de contas em exame, bem como legais os atos decorrentes, arquivando-se o expediente TC-13555/026/08.

TC-001666/026/12

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogados: Marcelo Yudi Miyamura e outros.

Acompanham: TC-001666/126/12 e Expedientes: TC-000810/018/12 e TC-021449/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, exercício de 2012.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de fls. 110/116 dos autos, que serão encaminhadas por ofício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

TC-001956/026/12

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dirceu Polo.

Advogado: Cleber Freitas do Reis.

Acompanham: TC-001956/126/12 e Expedientes: TC-000272/017/11 e TC-000326/017/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedregulho, exercício de 2012, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação de autuação em autos próprios para exame da matéria relacionada pelo Ministério Público de Contas, devendo a próxima Fiscalização, ainda, verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-272/017/11 e TC-326/017/11, que subsidiaram o relatório de inspeção.

TC-038908/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André por sua Secretária de Assuntos Jurídicos - Marjory Yamada.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Arnova Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma do Complexo Esportivo Pedro Dell'Antonia, no Município de Santo André, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsáveis: Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marjory Yamada e Wania Bulgarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001473/007/07

Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-12-09, que julgou ilegais as admissões dos Senhores Gabriel Antonio da Silva e Marcelo Araújo Marques, praticadas no exercício de 2006, negando-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, concedendo-lhes registro e cancelando a multa aplicada.

TC-003828/026/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - S.A.A.E.- Diretor Geral - Edson Luis Cavalheiro Takamatsu.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - S.A.A.E., relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, do referido Diploma Legal.

Advogado: Carlos Augusto Cardoso.

Acompanha: TC-003828/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa imposta, mantendo-se íntegra a respeitável sentença prolatada, pela regularidade, com ressalva e recomendações, das contas do S.A.A.E. de Promissão, exercício de 2007, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-800123/608/09

Recorrente: Leandro José Jesus Baptista - Prefeito Municipal de Taiuva à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taiuva, para análise de matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2009 (Item 7.4 do Relatório de Contas).

Responsável: Leandro José Jesus Baptista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-12, que julgou irregulares partes das despesas examinadas, notadamente ao que se refere ao pagamento de horas extras aos ocupantes de cargo em comissão, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com acréscimos legais, aplicando multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Vera Lúcia Cabral.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento publicado no DOE de 31/10/2012, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000944/026/10

Recorrente: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.
Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Moacir Benedito Pereira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, § único da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini e outros.

Acompanham: TC-000944/126/10 e Expediente: TC-033219/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os exatos e judiciosos termos da respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000058/014/09

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito) e Jair Antônio de Souza (Gestor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Execução através do esforço conjugado, do Programa Saúde da Família – PSF, com apoio financeiro da Prefeitura, para atender a população de Ubatuba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-06-09, 03-08-09, 26-02-10, 03-08-10, 03-08-11 e 26-06-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, reiterando as recomendações constantes do voto que julgou regulares o convênio e os primeiros aditivos firmados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043100/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Praiaterra Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eloísa Ojea Gomes Tavares e Luiz Fernando Lopes (Secretários Executivos de Obras Públicas) e Paulo Henriques do Prado Leite (Chefe do Departamento de Infraestrutura).

Objeto: Obras e serviços de engenharia visando a “Abertura de rua entre a Maxiland e Vila Tupi II – Bairro Antártica”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-01-10, 16-12-10 e 29-12-10. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços Provisório de 07-01-11. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços Definitivo de 07-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as falhas relacionadas às datas das celebrações dos aditivos, como restou demonstrado, são formais, bem como que o atraso no envio dos documentos a este Tribunal é passível de recomendação, decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legal o ato determinativo das respectivas despesas, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo juntados às fls. 854/855.

TC-000531/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia civil para construção de escola no bairro da Capela.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-11. Valor – R\$14.966.172,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos de despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000231/001/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Avanhandava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Wanda Porto – Organização Social de Interesse Público.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge, Amauri Ghio da Costa e Fernando Pinoto Affonso.

Objeto: Desenvolvimento do Programa de Saúde da Família – PSF e Pronto Atendimento, observando os princípios e diretrizes do SUS.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 12-11-09. Valor – R\$2.231.984,73. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 03-12-10 e 23-03-11.

Acompanha: Expediente: TC-012436/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de parceria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, por força do expediente que acompanha o processo, seja dada ciência da presente decisão ao Sr. Aristides Gomes de Moraes.

TC-013371/026/06

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente), Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente Substituto), Milton Luis Joseph e Angelo Luiz Pavan (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de administração, confecção e distribuição de refeições à granel, marmitex, bem como montagem, fornecimento e distribuição de kit lanches aos funcionários do SEMASA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-02-07, 24-04-07, 25-02-08 e 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 16-06-10 e 23-01-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 3º e 4º Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do 2º Termo Aditivo, bem como das prorrogações dos vencimentos das fianças prestadas a título de garantia de execução contratual.

Tendo em vista que os termos aditivos sob exame foram celebrados antes de confirmada pelo E. Tribunal Pleno, na sessão de 17/6/2009, a irregularidade da licitação e do contrato original, deixou de propor multa aos responsáveis.

TC-036333/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Christiano Guerreiro da Cunha.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Maria Del Carmem Padim Mourão (Secretária de Promoção Social e Trabalho), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Izabela Bevevino (Secretária de Gestão Patrimonial), José Américo Franco Peixoto (Secretário de Assuntos de Segurança Públicas) e João Carlos Moreno Gallego (Respondendo pela Secretaria de Trânsito e Transporte).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Nanci Solano Tavares de Almeida (Respondendo pela Secretaria de Promoção Social e Trabalho), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Luiz Eduardo Haydn Credidio (Respondendo pela Secretaria de Gestão Patrimonial), José Américo Franco Peixoto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública) e João Carlos Moreno Gallego (Respondendo pela Secretaria de Trânsito e Transporte).

Objeto: Limpeza dos próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-09-10. Valor – R\$1.683.983,76. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 29-04-11 e 25-10-11.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos Srs. Ecedite da Silva Cruz Filho, Secretário de Administração à época; Adriano Springmann Bechara, Secretário de Saúde Pública à época; Maria Del Carmem Padim Mourão, Secretária de Promoção Social e Trabalho à época; Maura Lígia Costa Russo, Secretária de Educação à época; Izabela Bevevino, Secretária de Gestão Patrimonial à época; José Américo Franco Peixoto, Subsecretário de Assuntos de Segurança Pública à época; e João Carlos Moreno Gallego, responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte à época, todos eles autoridades responsáveis pela homologação do certame, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos “caputs” dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-001466/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Entidades Beneficiárias: ACANAPE – Associação Cultural Assistencial Nova Evangelização de Presidente Epitácio – Valor R\$26.540,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Epitácio – Valor R\$38.500,00. Associação Beneficente e Cultural São Jerônimo – Valor R\$40.000,00. Abrigo de Idosos Recanto do Vovô – Valor R\$36.000,00. Sociedade Assistencial Vida de Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Epitácio – Valor R\$5.000,00. Grupo da Terceira Idade Novos Tempos – Valor R\$12.500,00. Grupo Boa Convivência da Terceira Idade – Valor R\$4.500,00. A.U.P.E. – Associações dos Universitários de Presidente Epitácio – Valor R\$60.000,00. Associação Espírita Fé, Esperança e Caridade – Valor R\$5.000,00. Rede de Apoio e Combate ao Câncer de Presidente Epitácio – Valor R\$40.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio – Valor R\$2.331.500,00. Fundação Mirim de Presidente Epitácio – Valor R\$23.558,75.

Responsáveis: José Antonio Furlan, Antônio José Saraiva Marques, Carlos Roberto Martins, Claudia de Melo Xavier, Caio Cezar Barreto, Deivity Fernandes Hamada, Sirlene Ferraz Alcântara de Araújo, Ademir Alves de Oliveira, Antônia Lucia Daffara, Rosa Aparecida de Jesus Galvan, Elias Cristo de Melo, Pe. Enzo Campagna, Roque Reis de Oliveira e Marisete Dias dos Anjos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.623.098,75.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos em exame, recomendando à concessora que se atente ao artigo 370 das Instruções nº 2/2008.

TC-000814/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Bernardes – APAE – Valor R\$21.941,76. Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$36.000,00.

Responsáveis: Eudes da Silva Leonardo e Claudemir de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$57.941,76.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando os Responsáveis.

TC-001727/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde SAS (OSCIP).

Responsáveis: Antonio Celso Mossin (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

Exercício: 2009

Valor: R\$1.832.819,57.

Advogados: Daniela Francine Torres, Mariana Pupo Rosa de Almeida e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas prestadas pelo Sistema Assistencial Social e Saúde – SAS acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, deixando, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da aplicação dos recursos ter sido feita de modo satisfatório, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000900/001/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Entidade Beneficiária: Instituto Wanda Porto (OSCIP).

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge (Prefeita) e Cláudio Henrique Manhani (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$41.720,25.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2012, ao Instituto Wanda Porto, devendo o Município de Avanhandava abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, bem como condenou o Instituto Wanda Porto para, no prazo de lei, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de R\$41.720,25, devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Sra. Sueli Navarro Jorge, Prefeita do Município de Avanhandava, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por deixar de exercer o efetivo controle em relação aos recursos repassados.

Recomendou, por último, à concessora que, em parcerias da espécie, crie, nos termos da lei, mecanismos de controle interno, nos termos consignados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002426/026/12

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel Jeronimo Ferreira do Espírito Santo.

Acompanha: TC-002426/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Piratininga, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização responsável no tocante às providências corretivas anunciadas.

TC-002621/026/12

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Waldemar Asnar Perillo.

Advogado: Nilton dos Santos Oliveira Júnior.

Acompanha: TC-002621/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, advertindo a Origem quanto às medidas imediatas que deverão ser adotadas no tocante ao quadro de pessoal, decidiu, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002636/026/11

Câmara Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Hemerson Camargo Mantovani.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha: TC-002636/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator o processo foi retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-02101/026/12

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Advogado: Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha: TC-002101/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Quadra, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

TC-002063/026/12

Prefeitura Municipal: Suzanópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Alcino Vidotti.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002063/126/12 e Expedientes: TC-016698/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Suzanópolis, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização que formalize autos próprios para análise das questões registradas no item “Execução Contratual; e ao Cartório que encaminhe cópia das informações prestadas pela Fiscalização ao subscritor do expediente TC-16698/026/12.

TC-001696/026/12

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2012.

Prefeito: Donizete Antonio de Oliveira.

Acompanham: TC-001696/126/12 e Expedientes: TC-000109/012/11, TC-000540/012/11, TC-007915/026/13, TC-038573/026/12 e TC-045254/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Eldorado, exercício de 2012, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, ao Cartório que providencie oficiamento: ao signatário dos expedientes TC-38573/026/12, TC-7915/026/13 e TC-45254/026/13, encaminhando cópia de fls. 40/42 dos autos, arquivando-os em seguida; e ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia de fls. 32 e 106/109 deste processado, conforme especificado no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000619/014/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Wimpy Santa Luzia Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis com abastecimento de toda a frota da Prefeitura.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 5 a 17, bem como ilegais as despesas decorrentes, em face do descumprimento aos artigos 38, inciso XI, e 65, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame.

TC-000446/007/09

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de vales refeições, que devem ser em cartão magnético.

Responsáveis: Luciana Braggio Santana, Renan Caratti Alves e Antonio Fernando Batista (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou irregular a licitação, o contrato e, por acessoriedade, os Termos de Aditamentos dele derivados, acionando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESP's.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Heloisa de S. Pauli Tosetto, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, reiterado o voto pelo não provimento do Recurso Ordinário, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Revisor, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Conselheiro Relator, retornando o processo ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-000107/015/10

Recorrente: Joni Marcos Buzachero – Ex-Prefeito Municipal de Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e M.O.A. Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma, adequação e ampliação da EMEI Parquinho.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato o termo aditivo e a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-000130/015/10 e TC-000425/015/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Sentença atacada.

TC-000972/005/09

Recorrentes: Prefeitura do Município de Iacri, representada pelo Prefeito, Sr. Carlos Alberto Freire, no exercício de 2012, e pelo Sr. Francisco Antonio Barbizan, ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Iacri, no exercício de 2008.

Responsável: Francisco Antonio Barbizam (Prefeito gestão 2005-2008).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-12, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não ter sido observado o artigo 16 da Lei 11.350/2006, nem restar comprovada a ocorrência de surto endêmico, negou-lhes provimento.

TC-033509/026/05

Recorrentes: Efanéo Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque à época e Daniel de Oliveira Costa - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e o Expresso Regional Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Responsáveis: Efanéo Nolasco Godinho (Prefeito à época) e Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que aplicou aos responsáveis multas individuais de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: pelo não provimento do recurso do ex-Prefeito, Sr. Efanéo Nolasco Godinho, mantendo-se inalterada a Sentença atacada em relação a ele; pelo provimento do recurso da Prefeitura, cancelando a multa imposta ao atual Prefeito, Sr. Daniel de Oliveira Costa; e pela determinação ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito, Sr. Daniel de Oliveira Costa, para que comunique a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado final do processo de sindicância, sob pena de multa.

TC-000411/014/11

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira - Prefeito Municipal da Estância Turística de Aparecida no exercício de 2010.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida à Liga Aparecidense de Futebol de Salão, no exercício de 2010.

Responsáveis: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época) e Fábio José Elache (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade a pena de devolução ao erário municipal da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal de Contas, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa no valor correspondente a 300 UFESP's.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o cancelamento da multa imposta ao Chefe do Executivo, já que desproporcional à extensão da falha, com recomendações à concessora, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1541/005/09 foi apregoado o Dr. Paulo Henrique Adomaitis, que havia requerido defesa oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001541/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto Cesar Centeio de Araújo – Prefeito do Município de Rancharia à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2008.

Responsável: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão especificados nos autos e cancelando a multa aplicada ao Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000820/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: M. B. Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Alfredo Minervino Neto (Secretário de Obras, Serviços e Meio Ambiente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel para uso da frota da municipalidade e órgãos conveniados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-07. Valor – R\$769.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato subsequente, com recomendações, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001380/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Banco Itaú – Unibanco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Processamento da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Caçapava.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-12. Valor – R\$2.888.890,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o decorrente contrato.

TC-000720/007/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro de Valorização da via (CVV), por meio da Clínica de Repouso Francisca Júlia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Milton Gabbai (Presidente).

Objeto: Prestação de serviço especializado a pessoas portadoras de transtornos psiquiátricos e dependência química em regime de internação, no total de 147 leitos, sendo 30 destinados a pacientes do sexo feminino e 117 masculino.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-11 Valor - R\$3.091.831,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000283/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de armazenamento, transporte e disposição de lodos provenientes de Estação de Tratamento de Água.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-01-10. Valor – R\$4.149.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 25-03-10 e 25-07-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Denival Cerodio Curaça, Alencar Ferrari Carneiro, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005105/026/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - S.A.A.E.

Contratada: Enorsul – Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de hidrômetros, adequação de abrigos e cavaletes para telemedição de consumo e pesquisa de vazamentos no município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$2.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-13.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Vivian Lima Carvalho, Paula Antunes Franco e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000110/003/13

Contratante: DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada, desarmada e eletrônica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-12-12. Valor – R\$4.418.582,21.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato subsequente, com a recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000421/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Vale Ambiental Serviços de Terraplenagem Ltda. EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Objeto: Contratação emergencial para coleta de lixo domiciliar, urbano e comercial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$639.060,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-10-09 e 13-07-11.

Advogados: Benedicto Zeferino da Silva Filho, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-015550/026/09

Representante: Unileste Engenharia S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Carta de Cotação de Preços para Contratação Emergencial nº 01/09, instaurado pelo Executivo Municipal, visando serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais. Justificativas apresentadas em decorrência da) assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-04-09, 02-10-09 e 13-07-11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Benedicto Zeferino da Silva Filho, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, e ilegais as correspondentes despesas (TC-421/014/09), bem como procedente a representação em exame (TC-15550/026/09), determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa à Responsável (Sra. Ana Karin Dias de Almeida Andrade, Prefeita Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033874/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Reinaldo Montalvão de Souza e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretários de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, segurança privada e vigilância eletrônica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-08. Valor – R\$17.310.279,60. Termo de Aditamento celebrado em 08-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara N. Viguetti Yonamine, Sidney Paganotti, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034963/026/12 e TC-021972/026/13.

TC-008548/026/08

Representante: Andréa Navarro Gordo Franco - munícipe da Capital de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Reinaldo Montalvão de Souza e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretários de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº58/07, promovida pelo Executivo Municipal de Cubatão, objetivando a prestação de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

vigilância e segurança patrimonial, segurança privada e vigilância eletrônica. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogados: Andréa Navarro Gordo Franco, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

TC-038389/026/08

Representante: FESESP – Federação de Serviços do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Reinaldo Montalvão de Souza e Haroldo de Oliveira Souza Filho (Secretários de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº58/07, promovida pelo Executivo Municipal de Cubatão, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, segurança privada e vigilância eletrônica. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogado: Sidney Paganotti.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o decorrente contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais as despesas decorrentes (TC-33874/026/08), bem como procedente a representação interposta por Andréa Navarro Gordo Franco (TC-8548/026/08), e parcialmente procedente a Representação formulada pela Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP (TC-38389/026/08), determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Clermont Silveira Castor, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-34963/026/12 e do TC-21972/026/13, dando-se ciência desta decisão, por ofício, às autoridades subscritoras dos referidos expedientes.

TC-032533/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção de Maternal do Parque Imperial, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-01-09, 14-05-09, 19-05-09 e 28-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Bruna Ramos Figurelli, Marcella Agudo Serrano Marques, Augusto Neves Dal Pozzo, Isabella Menta Braga, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes, Camilla Gallucci Tomaselli, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos Responsáveis (Srs. Rubens Furlan, ex-Prefeito; Tatu Okamoto, ex-Secretário de Negócios Jurídicos; e José Roberto Piteri, ex-Secretário de Projetos e Construções), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000598/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: GND – Gestão Tributária, Contabilidade e Auditoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Mourão.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços profissionais de consultoria e execução de serviço de levantamento, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$2.082.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável Sr. Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pelas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

infrações aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-029478/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços de 12-08-11. Valor – R\$3.334.120,00. Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços celebrado em 03-10-11. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-09-13.

Advogados: Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão, a ata de registro de preços e as notas de empenho em exame, bem como irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, determinando, por conseguinte, que sejam tomadas as providências dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001086/010/08

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Contratada: Sarima Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto IME2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$2.880.501,88. Termo de Rescisão de 28-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-05-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-000272/010/09

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Contratada: Bema Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obra para construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto IME2, na margem esquerda do Rio Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. (analisada no TC-001086/010/08). Contrato celebrado em 31-12-08. Valor – R\$2.785.824,89. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-05-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2008 e o Contrato nº 69/2008 (TC-1086/010/08), bem como a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 152/2008 (TC-272/010/09), e ilegais as despesas decorrentes, tomando conhecimento do Termo de Rescisão nº 01/08, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas, sem prejuízo do atendimento das advertências anotadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável (Sr. Vlamir Augusto Schiavuzzo - Presidente do SEMAE à época), nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001131/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito) e Benedito Aparecido Patrício (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$932.566,03.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse efetuado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, exercício de 2007, dando quitação aos responsáveis, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000792/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito) e Benedito Aparecido Patrício (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.244.349,79.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos Alberto Diniz, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse efetuado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001244/006/10

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Colina.

Entidades Beneficiárias: Associação e Pais e Amigos dos Excepcionais de Colina – APAE de Colina – Valor R\$ 65.500,00. Associação Anti Alcoólica de Colina _ Valor R\$8.000,00. Associação Protetora dos Pacientes Renais e Transplantados de Bebedouros e Região – APRET Bebedouro – Valor R\$9.600,00. Associação dos Rotarianos de Colina – Valor R\$219.590,53. Asilo São José – Valor R\$ 22.000,00. Casa Assistencial “Nosso Lar Amigos do Bem” – Valor R\$64.000,00. Centro de Recuperação do Alcoolatra de Colina – Valor R\$ 2.000,00. Fundação Pio XII de Barretos - Valor R\$12.000,00. Sociedade Filantrópica Hospital “Jose Venâncio Dias” – R\$1.342.790,43.

Responsáveis: Valdemir Antonio Moralles (Prefeito), Leila Malaman Tornelli, Saulo Nogueira, Helena Lima, Edgard Zucco, José Berto Prezoto, Ângelo Poliseli Neto, Alfredo Luiz Leite, Scylla Duarte Prata e Pedro Otávio Rodrigues Ferreira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.745.480,99

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-001214/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema.

Responsáveis: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito) e Edith Caivano Joppert Figueiredo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.034.003,29.

Advogado: José Alves Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos recebidos, repassados no exercício de 2012, condenando a Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema a devolver a importância de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), referente à taxa de administração, devidamente atualizada até a data de seu efetivo pagamento, ficando proibida de receber novos repasses até que comprove a devolução do valor impugnado.

Deixou de condená-la à restituição do valor de R\$1.002.003,29, por envolver o pagamento de serviços efetivamente prestados.

Determinou, por fim, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

TC-002203/026/12

Câmara Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alfredo Paulino da Silva Neto.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-002203/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações e alertas lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Alfredo Paulino da Silva Neto, Responsável pelas contas da Câmara, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002681/026/12

Câmara Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eliel Rodrigues.

Acompanha: TC-002681/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2012, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar Estadual, dar quitação ao Sr. Eliel Rodrigues, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da

Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002960/026/11

Câmara Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Moreira Junior.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-0002960/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Serra Azul, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar estadual nº 709/93, com o alerta lançado no corpo do referido voto.

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, aplicar ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II e VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 200 UFESPS (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para as providências cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001759/026/12

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jordão Antonio Vidotto.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso e Persia Maria Bughi.

Acompanha: TC-001759/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Óleo, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, com as advertências constantes do referido voto, à margem do Parecer, e com determinação de abertura de autos apartados.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001774/026/12

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sergio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-001774/126/12 e Expedientes: TC-021476/026/13 e TC-000117/012/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as advertências e determinações constantes do referido voto, à margem do Parecer.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001518/026/12

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Renée Crema Vidoto.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-001518/126/12 e Expedientes: TC- 001014/001/12, TC-001015/001/12, TC-000147/001/13, TC-000536/001/13, TC-000824/001/12, TC-018685/026/13 e TC-020978/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 14/12; da Inexigibilidade de Licitação nº 01/12; e das Tomadas de Preços nº 01/12 e nº 01/10 e suas respectivas execuções contratuais; a abertura de autos apartados para tratar da remuneração acima do teto e gratificação pela prestação de serviços extraordinários; assim como a abertura de autos específicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para tratar do Contrato nº 39/11 e respectivos termos aditivos, devendo o Expediente TC-147/001/13 subsidiar a matéria.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe Executivo transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, por fim, a imediata remessa de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001767/026/12

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Milanez Junior.

Advogados: Marília Souza Bueno de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001767/126/12 e Expedientes: TC-000315/015/12, TC-000403/015/12, TC-015584/026/12 e TC-032282/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Panorama, exercício de 2012.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados para tratar, respectivamente, da Concorrência nº 08/2012 - devendo o expediente TC-403/015/12 subsidiar o exame, e dos itens “Gastos com Combustível” e “Subsídios dos Agentes Políticos”; a expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-032282/026/12, encaminhando-lhe cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação as medidas regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000660/006/12

Recorrente: Nelson Cavalheiro Garavazzo – Ex-Prefeito Municipal de Serrana.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Serrana, no exercício de 2011.

Responsável: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão de Coordenador Pedagógico, Monitor de Atividades Complementares, Monitor Esportivo, Agente de Esporte e Lazer e Monitor de Artes, negando-lhes registro, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogado: Naila Manfrin Garavazzo.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regulares também as contratações temporárias de (1) Coordenador Pedagógico (fl. 144), (1) Monitor de Atividades Complementares (fl. 145), (1) Monitor Esportivo (fl. 146), (3) Agentes de Esporte e Lazer (fl. 163) e (2) Monitores de Arte (fl. 164), determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, e cancelar a penalidade imposta ao recorrente, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-655/004/10 foi apregoadado o Dr. Jackson Luis Calixto da Silva, que requereu sustentação oral, passando-se, antes, ao relato do referido processo.

TC-000655/004/10

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no exercício de 2009.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão de Auxiliar de Enfermagem PSF, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as admissões das Sras. Eva Vilma Gomes Martins, Luciene Zafalão Avanzi, Ana Carla Ramalho, e Luana de Castro Quintelia Pereira, e determinar o registro dos correspondentes atos, mantendo-se os demais termos da respeitável sentença recorrida, inclusive a apenação do Responsável, haja vista os motivos consignados no corpo do voto do Relator.

A defesa produzida pelo Dr. Jackson Luis Calixto da Silva constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002787/005/07

Recorrente: José Antonio Furlan – Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio e Cetil Soluções Ltda., objetivando a licença de uso por prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

indeterminado de softwares com manutenção, prestação de serviços CDE, manutenção e atendimento técnico.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares o contrato e a licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a questão relativa ao não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, a irregularidade da licitação e do contrato.

TC-000685/010/07

Recorrente: José Antonio Franzin – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Pedro.

Responsável: José Antonio Franzin (Prefeito à época).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro e a Iracem S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas urbanas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tarcísio Greco, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001615/004/08

Recorrente: Nelson Celestino Teixeira – Ex-Prefeito Municipal de Borá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Borá e Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais destinados a construção de 50 casas do Conjunto Habitacional de Borá A2.

Responsável: Nelson Celestino Teixeira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Genésio Corrêa de Moraes Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029629/026/09 e TC-001543/004/07.

TC-001616/004/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Nelson Celestino Teixeira – Ex-Prefeito Municipal de Borá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Borá e Virgili & Monteiro Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais destinados a construção de 50 casas do Conjunto Habitacional de Borá A.

Responsável: Nelson Celestino Teixeira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Genésio Corrêa de Moraes Filho e outros.

TC-001617/004/08

Recorrente: Nelson Celestino Teixeira – Ex-Prefeito Municipal de Borá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Borá e Virgili & Monteiro Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais destinados a construção de 50 casas do Conjunto Habitacional de Borá A.

Responsável: Nelson Celestino Teixeira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Genésio Corrêa de Moraes Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão guerreada.

TC-000311/017/10

Recorrente: Prefeitura do Município de Guará.

Assunto: Repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guará para a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, no exercício de 2009.

Responsável: Marco Aurélio Migliori e Antonio Pio do Carmo Tosta.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou regulares as comprovações de aplicação de repasse, todavia aplicou multa ao Sr. Marco Aurélio Migliori, no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões do apelo não afastaram os motivos determinantes da aplicação de multa, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001887/007/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Centro Comunitário Ayres Araujo de Azevedo – Presidente – Gilda Márcia da Silva.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bananal ao Centro Comunitário Ayres Araujo de Azevedo, relativos ao exercício de 2004.

Responsáveis: Wilton Néri Pereira (Prefeito à época) e Rosalia Melo Nogueira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares as contas, condenando o Centro Comunitário Ayres Araujo de Azevedo à restituição da importância recebida, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até a sua regularização perante este Tribunal, aplicando, ao Sr. Wilton Néri Pereira, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcio de Paula Antunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir da importância a ser restituída pela entidade o valor de R\$8.686,25, que fica, assim, reduzida para R\$110.992,69, com os acréscimos legais, mantida, no mais, a decisão impugnada.

TC-001835/006/08

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Prefeito do Município de Barrinha à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Barrinha ao Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época) e Carlos Alberto Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Eduardo Brubo Bombonato e Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões oferecidas não foram suficientes para reverter o quadro processual antes verificado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Esgotada a pauta dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago ao Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O Sr. Representante do Ministério Público de Contas não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau